



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720824/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.691 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente GILBERTO MIGUEL SUFREDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2004

IMÓVEL RURAL. CADASTRAMENTO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Comprovada a duplicidade de informações sobre o mesmo imóvel rural é forçoso reconhecer a improcedência do lançamento tributário realizado com base nas informações prestadas em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (folhas 2 do processo digitalizado), referente ao imposto territorial rural suplementar lançado de ofício.

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 3). Foi constituído um crédito tributário de R\$ 18.282,41 referente ao imposto (R\$ 8.233,84). juros de mora (R\$ 3.873,19), e multa de ofício (R\$ 6.175,38), atualizados até dezembro de 2007.

O crédito constituído refere-se ao fato gerador ocorrido em 01/01/2004 e se aperfeiçoou com a ciência do contribuinte em 03 de janeiro de 2008 (AR fls. 7).

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 49), em 11 de janeiro de 2008. A 1ª Turma da DRJ em Brasília, em 25 de julho de 2012, nega procedência à impugnação apresentada, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão de Impugnação 03-48.989 (fls 70). Tal decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

DA HIPÓTESE DE SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS / DUPLICIDADE CADASTRAL FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe manter o lançamento, quando não comprovado nos autos, com documentação hábil e idônea, a alegada sobreposição de áreas (duplicidade cadastral).

Impugnação Improcedente"

O acórdão, cuja ementa reproduzi, tem o seguinte relatório, que adoto por sua clareza e precisão (fls 71):

"Ação fiscal iniciou-se com o "Termo de Intimação Fiscal", de fls. 06 –frente/verso , recepcionado em 31/07/2007 (AR/cópia de fls. 07), intimando o Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente a DITR, do exercício de 2004, os seguintes documentos de prova:

1º – Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação pelo IBAMA, bem como de todas as autorizações para extração de madeira, e

2º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em atendimento, o interessado apresentou os documentos de fls. 16, 17, 18, 19, 20/22, 23, 24, 25, 26/33, 34, 35, 36/37, 38/39, 40/45 e 46.

Analizados esses documentos de prova e constatada a não apresentação dos documentos então exigidos, a autoridade fiscal

resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral da área declarada como utilizada na exploração extrativa, de 1.194,0 ha, além de desconsiderar o VTN declarado, de R\$ 10.000,00 ou R\$ 3,98/ha, sendo arbitrado o valor de R\$ 201.869,29 ou R\$ 80,33/ha, correspondente ao VTN/ha médio apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), exercício de 2004, para o citado município, com conseqüentes aumentos do VTN tributável/aliquota de cálculo, disto resultando imposto suplementar de R\$ 8.233,84, conforme demonstrado às fls. 02.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 01/verso e 03.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 03/01/2008 ("AR"/cópia de fls. 04), o interessado protocolou sua impugnação, em 11/01/2008, anexada às fls. 49, instruída com os documentos de fls. 51, 52, 53, 54, 55 e 56. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- que as DITR, dos exercícios de 2003 a 2006, foram preenchidas e transmitidas à RFB, em virtude da necessidade de obtenção de CND, gerando os referidos débitos;*
- ocorre que, em seguida foi efetuado o procedimento correto adotado através do Diac – Cancelamento, em 14/08/2007, em razão de o referido imóvel encontrar-se cadastrado em duplicidade, conforme documentação anexa, cujo NIRF correto é o de nº 5.735.5916, devidamente regularizado junto a Receita Federal, e*
- por fim, por não ter a autoridade fiscal atentado para esses importantes aspectos e diante da clareza dos fatos, requer o cancelamento, por indevido, do lançamento em questão."*

Ciente da decisão que contrariou seus interesses, em 05 de setembro de 2013 (AR fls. 75), o Contribuinte apresenta recurso voluntário em 30 de setembro seguinte (fls. 77), do qual constam, em regra, os mesmos argumentos.

Em 12 de agosto de 2014, apreciando o apelo interposto, a 1ª Turma Especial desta 2ª Seção, resolve converter o julgamento em diligência para que (fls. 101):

"a) que a repartição de origem anexe sua manifestação fundamentada sobre o pedido de cancelamento de DIAC protocolizado na DRF MARABÁ em 14/08/2007, conforme folha 25/26;

b) caso não localize ou não tenha se manifestado, que realize as diligências necessárias (Cartórios, Incra e demais meios disponíveis) para confirmar se os NIRF 4.816.7703 e 5.735.5916 realmente referem-se à mesma área/imóvel rural, manifestando-se.

c) que verifique e informe a eventual regularidade de declarações e recolhimentos/pagamentos e sobre a existência de procedimentos/processos fiscais para o NIRF 5.735.5916, para o exercício aqui em debate.

d) Intime o contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação." (destaquei)

Por meio de informação fiscal (fls. 124) a SARAC/DRF em Marabá/PA, em 18/08/2016, responde, nos termos abaixo transcritos, ao questionamento formulado

(a) que a repartição de origem anexe sua manifestação fundamentada sobre o pedido de cancelamento de DIAC protocolizado na DRF MARABÁ em 14/08/2007, conforme folha 25/26;

*Resposta: **O pedido de cancelamento do contribuinte foi deferido, conforme consta de decisão do despacho decisório juntado ao processo (fls. 116 - 118).***

(b) caso não localize ou não tenha se manifestado, que realize as diligências necessárias (Cartórios, Incra e demais meios disponíveis) para confirmar se os NIRF 4.816.7703 e 5.735.5916 realmente referem-se à mesma área/imóvel rural, manifestando-se.

*Resposta: **O próprio contribuinte já havia juntado aos autos do processo o seguinte documento que ajudou a subsidiar a decisão de deferimento do pedido de cancelamento:***

- Lista de imóveis rurais do contribuinte listados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fls. 36 – 43), na qual consta apenas um imóvel com as características do Nirf 5.735.591-6, de área igual a 2.513,7 ha.

Através do Termo de Intimação 005/2015 (fls. 112), intimou-se o serviço notarial e de registros da Comarca de Tailândia (Serviço Notarial e Registral S. Negrão) para que enviasse certidão em relatório com todas as propriedades, denominações, localizações, quantidade de hectares e número de matrícula dos imóveis registrados em nome de Gilberto Miguel Sufredini, CPF 294.893.009-00. Em resposta, aquele serviço notarial enviou à DRF-MBA a certidão objeto da intimação, juntada às (fls. 108 - 111). Nesse documento, não consta imóvel com as características daquele representado pelo imóvel de Nirf 4.816.770-3.

(c) que verifique e informe a eventual regularidade de declarações e recolhimentos/pagamentos e sobre a existência de procedimentos/processos fiscais para o NIRF 5.735.591-6, para o exercício aqui em debate.

*Resposta: **O Nirf 5.735.591-6 encontra-se regular no que diz respeito às declarações e recolhimentos/pagamentos e não há procedimentos/processos fiscais para ele, conforme (fls. 119 – 123).***

(d) Intime o contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Resposta: O despacho decisório que deferiu o pedido de cancelamento do Nirf 4.816.770-3 foi enviado ao contribuinte através dos Correios."

Por sorteio eletrônico, o presente processo foi para mim distribuído, em razão da extinção da Turma Especial.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo. Passo a apreciá-lo.

A leitura atenta da peça recursal permite inferir-se que os argumentos do Contribuinte cingem-se a alegação da duplicidade das informações prestadas em DIAT.

Tal situação foi observada pela Turma Especial quando da análise do voluntário. Transcrevo parte do voto condutor da Resolução proferida em agosto de 2014 (fls. 100):

"O contribuinte não questiona a matéria que foi objeto de alteração na DITR/2004 apresentada. Em preliminar, já tratada pela DRJ e objeto de recurso, alega que a área rural que está cadastrada no NIRF 4.816.7703 é a mesma que está cadastrada no NIRF 5.735.5916.

Justifica a entrega das DITR dos exercícios de 2003 a 2006, para este imóvel, com uma "necessidade urgente de obter CND", que o fez entregar declarações para um imóvel que já havia sido declarado e que por erro estaria com duplicidade de cadastro.

Observo, entretanto, que o recurso narra que tal situação de "urgência" que induzira o contribuinte ao erro na entrega de DITR teria ocorrido em "meados de 2007" (fl. 78), mas a DITR aqui em comento, que foi objeto de revisão de ofício, foi entregue em 14/12/2005, muito antes, como demonstra o extrato de fl. 22, corroborado pelo recibo de folha 47.

Ainda, observo em contrário à situação narrada pelo Recorrente, que a DITR/2003 foi entregue em 13/05/2004 (fl. 46), a DITR/2005 em 18/06/2007 (fl. 51), assim como a DITR/2006 (fl. 56).

Ou seja, na "urgência" ocorrida "em meados de 2007", entregou as DITR 2005 e 2006, mas já vinha apresentando declarações para este imóvel, com este número de cadastro, em exercícios anteriores.

Por outro lado, não é possível deixar de considerar os documentos apresentados, em especial o pedido de

cancelamento de NIRF, constante de folha 25 e 26, protocolizado em 14 de agosto de 2007, portanto antes do lançamento fiscal, que só foi feito em dezembro daquele ano.

Também, é de se considerar as certidões de folha 91, 92 e 95.

***Assim, fico em dúvida se existem a Fazenda Tailaminas I, NIRF 5.735.5916, com área de 2.513,7 há, localizada na Rodovia PA 150, Km 79 – Ramal Manaira, Município de Tailândia/PA de propriedade de Gilberto Sufredini (fl. 89) e a Fazenda Tailaminas, NIRF 4.816.7703, com área de 2.513,0 há, localizada na Rodovia PA 150, Km 79, idêntico Município e proprietário (fl. 90), ou se os dois cadastros tratam do mesmo imóvel/área rural."* (destaquei)**

Em cumprimento da diligência, por meio de relatório de 18 de agosto de 2016, o Serviço de Arrecadação e Cobrança da DRF Marabá explicita a duplicidade de informações e noticia o cancelamento da inscrição da gleba rural, conforme se observa do trecho abaixo transcrito (fls 128):

Resposta: O pedido de cancelamento do contribuinte foi deferido, conforme consta de decisão do despacho decisório juntado ao processo (fls. 116 - 118).'

O Despacho Decisório DRF/MBA/SARAC/151/2016, contém a seguinte fundamentação (fls. 116):

Em que pese o fato de que a área do Nirf a ser cancelado é de 2.513,0 ha, e a área do outro Nirf supostamente em duplicidade ser de 2.513,7 ha, sendo a área deste 0,028 % superior à daquele, uma ínfima diferença, portanto, os dois imóveis têm praticamente os mesmo atributos cadastrais.

Foi juntada ao processo a Certidão emitida pelo Serviço Notarial e Registral S. Negrão –Ofício Único, informando as certidões de registro de imóveis em seu inteiro teor em nome do contribuinte Gilberto Miguel Sufredini, CPF 294.893.009-00 (fls. 108 – 111). Não consta na lista de imóveis fornecida pelo referido serviço notarial nenhum imóvel com as características daquele representado pelo Nirf 4.816.770-3.

Outrossim, em pedido de informações ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, datado de 3 de agosto de 2004, o contribuinte solicitou os dados cadastrais de todas as propriedades em seu nome (fls. 34). Em resposta, o INCRA, através do ofício INCRA/SR (01) O/SNCR/Nº 105/2004, datado de 26 de outubro de 2004, respondeu à solicitação do contribuinte. Na lista fornecida por aquele órgão, não consta o imóvel FAZENDA TAILAMINAS, com as características registradas no Nirf 4.816.770-3. Dentre os imóveis listados pelo INCRA, para fins da presente análise, temos o imóvel com Código do Imóvel Rural 0000519704846 (fls. 36), com as características do Nirf 5.735.591-6. Este Nirf é aquele que se encontra em suposta duplicidade com o Nirf objeto do pedido de cancelamento, o de número 4.816.770-3.

Processo nº 10218.720824/2007-92
Acórdão n.º 2201-003.691

S2-C2T1
Fl. 133

Com isso, fica caracterizado a duplicidade de inscrição, hipótese de cancelamento de Nirf conforme norma descrita abaixo.

(...)” (destaques não constam do despacho)

Verifico, na Notificação de Lançamento (fls 2), que o ITR lançado se refere ao NIRF cancelado pelo despacho decisório reproduzido.

Unidade			
DRF/MARABA			
Local de Lavratura			
Endereço		Data	Hora
FOLHA CSI 31 NOVA MARABA MARABA PA		10/12/2007	09:00
Identificação do Contribuinte			
Nome		CPF/CNPJ	
GILBERTO MIGUEL SUFREDINI		294.893.009-00	
Logradouro		Número	
PA 150 KM 130			
Complemento			
Bairro	Cidade/UF	CEP	
INDUSTRIAL	TAILANDIA PA	68695-000	
Identificação do Imóvel			
NIRF	Nome		
4.816.770-3	FAZENDA TAILAMINAS		
Endereço	Distrito		
ROD. PA 150 KM 79	RURAL		
Município	UF	CEP	
TAILANDIA	PA	68695-000	

Voltando a decisão de piso, observo que a razão de decidir abraçada pelo voto condutor foi que não houve comprovação da alegada duplicidade (fls 73):

"Portanto, considerando-se que a lide diz respeito exclusivamente a essa questão preliminar, não há como cancelar o lançamento, por não ter sido devidamente comprovada nos autos a alegada duplicidade cadastral. Consequentemente, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada na exploração extrativa, de 1.194,0 ha, bem como a tributação do imóvel com base no VTN arbitrado de R\$ 201.869,29 ou R\$ 80,33/ha, correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT, exercício de 2004, para o citado município, consideradas matérias não impugnadas." (negritei)

Tal fato restou comprovado, posto que a própria Administração Tributária reconheceu a duplicidade de informações que ensejou o lançamento combatido.

CONCLUSÃO

Assim, em consonância com as provas dos autos, forçoso reconhecer a improcedência do lançamento e votar pelo dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

